



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4402, DE 2021

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), para prorrogar seu prazo de vigência por cinco anos.

AUTORIA: Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° DE 2021

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), para prorrogar seu prazo de vigência por cinco anos.

SF/21854.79982-87

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2027, inclusive, poderão ser deduzidos do Imposto sobre a Renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

.....” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** A pessoa jurídica poderá deduzir, até 31 de dezembro de 2021, para fins da apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), os juros pagos ou creditados de modo individualizado ao titular, aos sócios ou aos acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, *pro rata die*, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Jogos Olímpicos e Paralímpicos que ocorreram, em 2021, na Cidade de Tóquio, no Japão, tem dentre seus efeitos trazer ao debate público a importância do esporte para a vida em sociedade. Seja o papel do esporte na educação, que contribui para formação do caráter e para o desenvolvimento físico e cognitivo, seja o esporte de participação, que estimula a socialização, a inclusão e o entretenimento, ou seja o esporte de rendimento, que remete à competitividade e à superação humana.

O Congresso Nacional, como parte da sociedade, não está alheio a essas discussões. Muito pelo contrário: os debates que ocorrem nas suas Casas convergem parte das ideias e visões mais qualificadas, que frequentemente culminam em sugestões de melhoria da legislação pátria como meio de aperfeiçoamento das políticas públicas do esporte.

Uma dessas discussões envolve a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, conhecida Lei de Incentivo ao Esporte (LIE). A LIE permite que pessoas físicas e jurídicas deduzam do Imposto sobre a Renda os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.

Trata-se de um programa de governo reconhecido pelos seus resultados, e que compõe o rol de políticas públicas de incentivo ao esporte. Contudo, de acordo com o texto vigente da lei, o mecanismo se encerra ao final do ano de 2022. Caso nada se faça, haverá um massivo impacto negativo para o ecossistema do esporte, em especial para o esporte olímpico de alto rendimento. Diante desse imbróglio, propomos mediante a presente proposição a sua prorrogação por 5 anos adicionais.

Nosso intuito inicial era a prorrogação do incentivo fiscal por mais 10 anos. Ocorre que, por força do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e do art. 136 LDO de 2021, o prazo máximo é de 5 anos.

A partir do parâmetro constante das Informações Complementares ao PLOA 2022, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (Conorff) estimou o impacto da proposta em exame relativamente aos exercícios de 2023, 2024 e 2025 por meio da atualização dos valores com base na previsão do Índice de Preços ao



Consumidor Amplo – IPCA contida no Relatório Focus do Banco Central do Brasil.

Com base nos referidos parâmetros, o impacto estimado da prorrogação das renúncias de receitas previstas na “Lei de Incentivo ao Esporte” (Lei nº 11.438/06) será de R\$ 343,7 milhões em 2023, R\$ 354,8 milhões em 2024 e 365,5 milhões em 2025.

Ademais, como medida de compensação, propomos o fim da dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio na apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Essa dedutibilidade consiste em uma fragilidade do nosso sistema tributário nacional. A um só tempo a sanamos e reduzimos a renúncia tributária para que se chegue ao equilíbrio que o tema exige.

Cientes da relevância dessa proposição, conclamamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**

SF/21854.79982-87


LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>

- art113

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- art14

- urn:lex:br:federal:lei:1906;11438

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1906;11438>

- Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9249/95

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9249>

- art9_cpt

- Lei nº 11.438, de 29 de Dezembro de 2006 - Lei de Incentivo ao Esporte - 11438/06

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11438>

- art1_cpt